

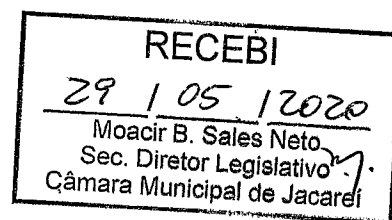
# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
12 m.
Câmara Municipal de Jacareí

## Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2020

**Ementa:** *Emenda (nº 01) à Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se disponibilizar interprete de libras, nos termos em que especifica. Inconstitucionalidade. Impossibilidade. Vício de iniciativa. Ato concreto de gestão. Precedentes. Arquivamento.*



## PARECER Nº 122/2020/SAJ/JACC

### RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Parlamentar (nº 01), subscrita pela ilustre Vereadora *Dra. Márcia Santos*, a Projeto de Lei de autoria de membro do Legislativo, com a finalidade de se disponibilizar intérprete de libras, nos termos e condições que especifica.

Por sua vez, a propositura acessória de nº 01, ora em exame, visa incluir regras não contempladas na propositura originária (fls. 09).

### FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da sobredita propositura acessória, verifica-se que ela compromete o Projeto, na medida em que viola **regra de competência** atribuída constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

13 m.

Câmara Municipal  
de Jacaréi

Consoante entendimento exarado no Projeto de Lei nº 031/2018, é constitucionalmente permitido ao Parlamento impor obrigações genéricas ao Poder Executivo.

Contudo, o **detalhamento** do cumprimento de tal obrigação deve ser realizado com máxima prudência, sob pena de se imiscuir indevidamente em atos próprios de gestão, o que é afeto com exclusividade ao Poder Executivo.

Nesse sentido, a Emenda nº 01, ao especificar os cargos que deverão executar a obrigação pretendida pelo Projeto, viola o disposto no artigo 40, incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município:

Artigo 40 - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, **transformação** ou extinção de **cargos, funções** ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - **servidores públicos**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.  
(grifo nosso)

Vale dizer, a forma em que se executará a obrigação ventilada na propositura principal (se mediante contratação de terceiros,



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

14

Câmara Municipal  
de Jacareí

licitação, novos cargos, alteração das atribuições dos cargos já existentes etc), é discricionária ao Chefe do Poder Executivo, nos exatos termos do artigo 40 da LOM.

Nesse contexto, a Emenda em exame **não** comporta correção via subemenda ou substitutivo, ante o vício insanável de inconstitucionalidade.

Por tais motivos, recomenda-se o **ARQUIVAMENTO** da propositura acessória, conforme disposto pelo artigo 45, *caput*<sup>1</sup>, e artigo 88, inciso III<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno.

## CONCLUSÃO

Com essas considerações, concluímos que a Emenda (nº 01) em análise, **não** reúne condições de válido prosseguimento, pelo que opinamos por seu o **ARQUIVAMENTO**, contudo, caso outro seja o entendimento da Presidência, ou caso a medida venha ser desarquivada nos termos Regimentais, deverá observar o disposto adiante.

## Das comissões

A presente Emenda (nº 01), conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciada pelas Comissões de a) Constituição e Justiça (art. 33, RI) e b) Saúde e Assistência Social (art. 36A, RI) e c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania (art. 39, RI).

<sup>1</sup> Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

<sup>2</sup> Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:  
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

15

Câmara Municipal  
de Jacareí

## Da votação

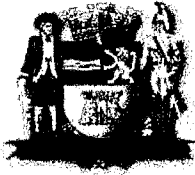
Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 29 de maio de 2020.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
167
Câmara Municipal de Jacareí

Projeto de Lei nº 031/2018

**EMENTA:** *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos nas feiras livres do município. Parecer jurídico pela impossibilidade. Constitucionalidade. Legalidade. Precedentes do STF e TJSP. Prosseguimento.*

## DESPACHO

Rejeito o parecer de nº 159 – RRV – SAJ – 06/2018 (fls. 08/11) pela fundamentação adiante exposta.

## FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu a necessidade de a questão constitucional trazida nos recursos extraordinários possuir repercussão geral para que fosse analisada pelo Supremo Tribunal Federal. O instituto foi regulamentado mediante alterações no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nessa regulamentação estabeleceu-se que o caso julgado em sede de repercussão geral – *leading case* - será tomado como paradigma, de modo que a tese nele firmada, **deverá** ser aplicada a todos os casos semelhantes, conforme regra do artigo 1.039, parte final, do Código de Processo Civil. Pois bem.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
177
Câmara Municipal de Jacareí

A luz deste introito, a tese fixada no tema de Repercussão Geral nº 917, do colendo Supremo Tribunal Federal, assim dispôs:

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Ocorre que, embora discorra sobre tal tese no corpo do estudo jurídico, a argumentação dispendida no parecer se posicionou de modo diametralmente oposto ao entendimento da Suprema Corte.

© fato de se impor uma obrigação ao Poder Executivo, por si só, **não** caracteriza violação ao artigo 2º e 5º, da Constituição Federal e Estadual, respectivamente.

Isso porque tal imposição se dá pela via própria de atuação do Poder Legislativo, que é a atividade legiferante. Nesse aspecto há a necessidade de imperiosa observância aos ditames do devido processo legislativo.

Assim, a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o respectivo processo legislativo, vem claramente delineada pela Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

18 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Presidente** da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por sua vez, em razão do *princípio da simetria*, a Constituição Estadual assim preconiza:

Artigo 24 - A **iniciativa das leis** complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

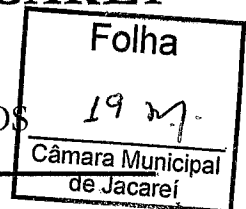
(...)

§2º - **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado** a iniciativa das leis que disponham sobre:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

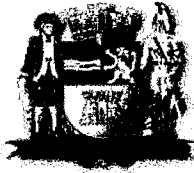
Por derradeiro, a fim de afastar qualquer dúvida acerca do tema, a Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que:

**Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V - concessões e serviços públicos.

**Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.**





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

20 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

O objeto do projeto em análise não se amolda a quaisquer das situações taxativamente previstas pelos dispositivos colacionados, em especial a Lei Orgânica do Município.

Como a atividade legislativa é típica do Poder Legislativo, somente em situações excepcionais e restritas, lhe é mitigada tal competência. Deste modo, a regra do artigo 40 da LOM deve ser taxativa e restritivamente interpretada, sob pena de cerceamento à atividade precípua do parlamento.

Assim, com a devida vênia, não há, na regra do processo legislativo, impedimento para que, pela via legislativa, se imponha determinados atos de administração ou gestão, salvo nos casos claramente excepcionados, o que não é o caso.

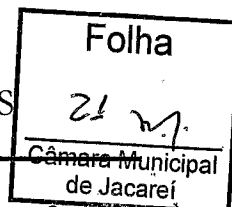
A jurisprudência apresentada pela insigne consultora (ADIns n° 0296681-68.2011.8.26.0000, 0229363-34.2012.8.26.0000 e 0534707-88.2010.8.26.0000), bem como o projeto de lei semelhante (Lei n° 5.507/2010), são todos anteriores a fixação da tese n° 917 pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrida em 29/09/2016.

O entendimento da Corte Suprema, após o julgamento do Recurso Extraordinário n° 878.911, imprimiu substancial guinada na jurisprudência, a fim de dar guarida a projetos que, em linhas gerais, acarretem despesas ao Poder Executivo, tal como no presente caso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Nesse sentido, diversos acórdãos recentes, proferidos após 29/09/2016, reconhecendo o alcance da tese nº 917 (anexos), bem como ampliando a já limitada competência parlamentar no âmbito da produção de leis.

E vale dizer, a mera criação de despesas não caracteriza vício de inconstitucionalidade, mas apenas limita a aplicação do diploma legal para o próximo exercício financeiro, vez que o orçamento atualmente em execução não contempla a inovação legislativa, conforme precedentes do TJSP (anexo). Todavia, a cláusula de vigência contida na propositura (art. 5º) afasta eventual óbice neste aspecto.

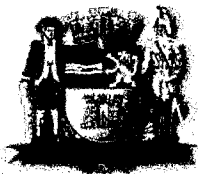
Por fim, o argumento de que, para a execução do texto normativo, o Poder Executivo terá que alterar a função de servidores, salvo melhor juízo, não merece prosperar, uma vez que tal informação não consta do texto examinado.

O texto submetido a exame traz apenas a obrigação em si, não descendo as peculiaridades de como será executada (podendo ser diretamente, por terceirização etc), bem por isso consta a previsão (artigo 3º) de que a lei será regulamentada.

Por derradeiro, saliento que o Projeto de Lei nº 029/2018 (que versa sobre a linha direta da Ouvidoria de Saúde), parecer de nº 152 – RRV – SAJ – 05/2018, foi impulsionado seguindo a mesma tese ora exposta.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, não vislumbrando no texto apresentado, vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça o regular



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

22 m.

Câmara Municipal  
de Jacareí

prosseguimento da propositura, conclui-se que a mesma reúne condições de válido prosseguimento.

## Das comissões

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissão de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (art. 35, RI)
- 3) Desenvolvimento Econômico (art. 38, RI)

## Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*.

A Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 11 de junho de 2018.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*